



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.819 - SP
(2015/0234953-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALIFORNIA INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PASSARETTI E OUTRO(S)
UMBERTO BARA BRESOLIN
WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL.

1. O fato gerador do imposto de transmissão é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.819 - SP
(2015/0234953-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALIFORNIA INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PASSARETTI E OUTRO(S)
: UMBERTO BARA BRESOLIN
: WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 358-360 e 377-379, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Tal decisão monocrática, no entanto, e com a devida vênia, padeceu de omissão, já que não se examinou o direito aplicável a hipótese em tela. Ao contrário, o que se invocou foi solução jurídica para hipótese diversa, posto que o caso vertente NÃO trata de incidência de ITBI quando de transmissão de propriedade (hipótese do inciso I do art. 35 do CTN), mas SIM sobre incidência de ITBI quando de transmissão de outros direitos reais (hipótese do inciso II do art. 35 do CTN).

6. Apontada a omissão em tempestivos embargos de declaração, sobreveio nova decisão monocrática, que rejeitou os embargos, sob o fundamento de “a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade”.

7. Contudo, a decisão monocrática, respeitosamente, há de ser reformada pelo competente colegiado, posto que os fundamentos jurídicos invocados pela ora Agravante remanescem inapreciados, de modo que, com a devida vênia, a controvérsia não foi solucionada sequer parcialmente, sendo patente a persistência da omissão.

8. Há, portanto, nítido equívoco de premissa na r. decisão ora agravada, a qual, julgando o caso como se fosse de transmissão de propriedade (hipótese do inciso I do art. 35 do CTN), nada decide sobre a efetiva hipótese dos autos e não se pronuncia sobre os fundamentos invocados pela Agravante.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.819 - SP
(2015/0234953-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico no ofício competente. Nesse sentido, acerca do ITBI, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL.

1. Rechaço a alegada violação do art. 458 do CPC, pois o Tribunal a quo foi claro ao dispor que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento.

2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 215.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2012).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DO ACORDO JUDICIAL QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO. ART. 165, II, DO CTN.

(...)

2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao ofício competente. Nesse sentido, acerca do ITBI, já decidiu o STJ: REsp 771.781/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/07; AgRg no AgRg no REsp 764.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/04/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1236816 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ITBI – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF/88, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 45/2004 – ART. 148 DO CTN – SÚMULA 211/STJ – ITBI – FATO GERADOR.

(...)

3. O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ocorre com o registro da transferência da propriedade no cartório imobiliário, em conformidade com a lei civil. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 771781 / SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2007).

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0234953-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 784.819 / SP**

Números Origem: 6722006 6725835320061131511 91935713620078260000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALIFORNIA INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO
 : UMBERTO BARA BRESOLIN
 : RODRIGO PASSARETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALIFORNIA INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO
 : UMBERTO BARA BRESOLIN
 : RODRIGO PASSARETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.